



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03175/17

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Maria Margarete Pereira de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não Conhecimento do Recurso. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02796/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 03175/17, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Pereira Rodrigues, tão somente, para apresentar esclarecimentos acerca da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Srª. Maria Margarete Pereira de Sousa já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01197/19;
- b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03175/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03175/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Margarete Pereira de Sousa, matrícula n.º 1110, ocupante do cargo de Professora Educação Básica I – Classe B, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) Ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) Tendo em vista que a servidora foi aposentada pela regra do Art. 6º da EC 41/2003, a mesma goza de paridade com a remuneração do servidor no cargo correspondente, logo, deverá ter seus proventos reajustados da mesma forma que os servidores da ativa. No entanto, conforme consulta ao SAGRES, verificou-se que desde o primeiro mês em que se aposentou até o mês de fevereiro de 2018, a beneficiária recebeu o mesmo valor a título de proventos (R\$ 2.335,85), não sendo efetuados os reajustes necessários. Ademais, conforme comprovante de pagamento disposto a seguir, os proventos estão dispostos em parcela única, quando o correto seria constar em tal comprovante as parcelas (Provento Básico e Quinquênio) que o compõem conforme discriminada no cálculo proventual (fl. 22). Nesse sentido, torna-se necessário a correção do valor dos proventos (reajuste) conforme a regra a qual o beneficiário se aposentou, bem como, a disposição correta dos mesmos no comprovante de pagamento (Provento Básico e Quinquênio), com posterior envio após as correções a esta Corte de Contas para análise.

A Gestora Previdenciária foi notificada e apresentou defesas DOC TC 59020/18 e DOC TC 73387/18.

A Auditoria, ao analisar as defesas, concluiu que restou como falha a ausência da certidão de tempo de contribuição, sugerindo prazo razoável para que a autoridade competente envie a referida documentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, pela concessão de prazo para que a autoridade competente apresente a requerida documentação.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00102/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03175/17

Notificada da decisão, a gestora responsável encaminhou defesa DOC TC 12062/19, solicitando prorrogação do prazo para encaminhar a documentação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde se posicionou dessa forma:

“...Desse modo, a Certidão de Tempo de Contribuição já trazida aos autos, emitida pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel junto ao Instituto de Previdência do Município - IPM, de fls. 7 a 13, é válida, não sendo necessária a apresentação da certidão emitida pelo INSS, restando sanada a inconformidade. ANTE O EXPOSTO, pugna este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato aposentatório da Srª Maria Margarete Pereira de Sousa, formalizado pela Portaria N° 009/2016, de fl 23.”.

Na sessão do dia 28 de maio de 2019, através do Acórdão AC2-TC-01197/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato contínuo, veio aos autos, a Srª. Rejane Pereira Rodrigues, presidente do IPM de Princesa Isabel, apresentar Recurso de Reconsideração, tão somente, para apresentar esclarecimentos acerca da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.

O Processo foi encaminhado a Auditoria, que elaborou relatório concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do registro do ato concessório pelo Acórdão AC2-TC-01197/19.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestora do IPM de Princesa Isabel não atentou para o teor da decisão contida no Acórdão AC2-TC-01197/19, visto que, a referida decisão já havia concedido registro ao ato concessório de aposentadoria da Srª. Maria Margarete Pereira de Sousa, não havendo mais necessidade de se apresentar qualquer documentação a essa Corte de Contas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) NÃO CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Srª. Maria Margarete Pereira de Sousa já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01197/19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03175/17

2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO